

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 26/2026

Montes Claros, 09 de março de 2026.

**ADENDO DE EXCLUSÃO PARCIAL/ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER
ÚNICO Nº 0791836/2017 (SIAM)**

INDEXADO AO PROCESSO:	Processo Administrativo	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	PA nº 01103/2004/001/2012 (SIAM) SEI nº 1370.01.0005266/2021-96	Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Operação Corretiva (LOC)	

EMPREENDEDOR: Viena Fazendas Reunidas				CNPJ: 19.527.852/0001-60					
EMPREENDIMENTO: Fazenda Marambaia				CNPJ: 19.527.852/0001-60					
MUNICÍPIO: Pirapora - MG				ZONA: Rural					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (WGS 84): LAT/Y 17° 26' 0,1"S LONG/X 44° 54' 23"W									
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:									
	INTEGRAL			ZONA DE AMORTECIMENTO			USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco				BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas					
UPGRH:		SF6: Baixo da Bacia do Velhas e trecho do Rio São Francisco de confl. c/ o Abaeté até confl. c/ o Urucuia				SUB-BACIA: Córrego Marambaia			
CÓDIGO:		ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):						CLASSE	
G-03-02-6		Silvicultura						3	
G-02-10-0		Bovinocultura de Corte						3	
D-02-03-8		Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas.						1	
G-01-06-6		Citricultura						3	
G-03-03-4		Produção de Carvão Oriunda de Floresta Plantada						NP	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 075/2012				DATA: 11/10/2012					
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 82355/2017				07/07/2017					

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1.302.105-0
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Analista Ambiental/Jurídico	0.449.172-6
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador de Controle Processual	0.449.172-6

1. INTRODUÇÃO / HISTÓRICO

O **empreendedor/empreendimento Viena Fazendas Reunidas/Fazenda Marambaia**, opera atividades de silvicultura (eucalipto), bovinocultura de corte, padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas, citricultura e produção de carvão oriunda de floresta plantada no **município Pirapora/MG**, estando esse regularizado ambientalmente nos termos do **Certificado de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 24/2017**, válido até 16/11/2027, **Processo Administrativo nº 01103/2004/001/2012**.

De acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) nº 74/2004, alterada pela DN Copam nº 130/2009, que era a legislação vigente à época da análise e conclusão do processo, o empreendimento foi enquadrado na Classe 3 (Porte Médio e Potencial Poluidor Médio). Considerando a área útil do mesmo que é de aproximadamente 2.736,0834 hectares e sob o viés da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) nº 01/86, o mesmo foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e Plano de Controle Ambiental (PCA), logo, passível de apresentação e execução de Programa de Educação Ambiental (PEA) nos termos da DN Copam nº 214/2017.

Nesse contexto, ressalta-se que, quando ocorreu a publicação da DN Copam nº 214/2017, o empreendimento já estava com o processo formalizado e em análise. Assim, conforme disposto nessa DN em seu artigo 14, §1º (vigente à época), o empreendedor poderia apresentar o programa no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da sua publicação, ou, como condicionante da licença ambiental para os processos de licenciamento concluídos antes do vencimento deste prazo, esse último, caso do empreendimento em questão. Assim, para o processo em referência, a apresentação e execução do PEA foi condicionada no “ANEXO I” do Parecer Único nº 0455035/2018 (SIAM), que subsidiou a concessão da licença.

Conforme consta no documento 109184590 – Recibo Eletrônico de Protocolo 109184600, apenso ao processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 1370.01.0005266/2021-96, o empreendedor solicitou à Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)/Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM), **a exclusão parcial, ou seja, tecnicamente trata-se de alteração da condicionante nº 4** constante no “ANEXO I” do Parecer Único nº 0455035/2018 (SIAM).

2. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES

A análise do efetivo cumprimento qualiquantitativo das condicionantes apenas ao Parecer nº Parecer Único nº 0455035/2018 (SIAM) vinculado ao PA nº 01103/2004/001/2012 do empreendedor/empreendimento Viena Fazendas Reunidas/Fazenda Marambaia, será feita pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) da Feam/URA NM, em apoio técnico à Coordenação de Análise Técnica (CAT).

3. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor Viena Fazendas Reunidas, solicitou **exclusão parcial da condicionante nº 04 constante no “ANEXO I” do Parecer Único nº 0455035/2018 (SIAM)**, referente ao Programa de Educação Ambiental,

exigido nos moldes da DN Copam nº 214/2017 para empreendimentos considerados como potenciais causadores de significativo impacto ambiental. Logo, **reitera-se que essa exclusão parcial, em termos técnicos, trata da alteração da condicionante.**

Segue discussão do item com a justificativa do empreendedor, bem como análise e sugestão da equipe técnica e jurídica da URA NM. Para tanto, os prazos de cumprimento das mesmas tiveram sua contagem iniciada na data de publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado (IOF MG), a saber, 18/11/2017.

O texto aprovado quando da concessão da licença versa:

***Item 4.** Atualizar e apresentar a SUPRAM NM o Programa de Educação Ambiental de acordo com a DN COPAM nº 214/2017. Anexar cronograma de execução para início imediato com descrição de todas as ações a serem executadas durante a vigência da licença.*

***Prazo:** 60 dias para entrega do programa, seguido de início imediato do cronograma de ações com continuidade na vigência da LO.*

O programa foi apresentado, e o empreendedor executa o mesmo para cumprimento das exigências apenas ao licenciamento ambiental. Consta em pastas do processo físico e no processo híbrido do SEI nº 1370.01.0005266/2021-96, os formulários e relatórios de execução do programa, sendo que, conforme já esclarecido, terá sua análise qualitativa avaliada pelo NUCAM em apoio técnico à CAT/URA NM.

Conforme programa apresentado, as ações realizadas são executadas com o público interno composto pelos colaboradores diretos do empreendimento e, com o público externo que compreende a comunidade da Ilha do Marambaia e da Escola Municipal Dona Rita Santos Braga.

Destarte, a solicitação do empreendedor refere-se ao pleito de **exclusão apenas do público externo do PEA**, uma vez que esse constatou que não há impactos negativos e diretos do empreendimento nos grupos sociais existentes no seu entorno.

3.1 Justificativa do empreendedor

Foi apresentado relatório técnico com novo diagnóstico referente ao meio socioeconômico na AID-Área de Influência Direta, com foco na Área de Abrangência para Educação Ambiental (Abea) de modo a verificar a incidência de possíveis impactos socioambientais negativos e diretos causados pelo empreendimento em grupos sociais do seu entorno.

Nesse relatório, consta que as áreas ocupadas pelo empreendimento, bem como as atividades realizadas pelo mesmo, não afetam grupos sociais (pescadores, barranqueiros e ribeirinhos) que praticam atividade de pesca artesanal no Rio São Francisco, ou qualquer grupo social em relação a coleta de insumos, produção de frutos, de produtos artesanais, alimentos, etc. Ademais, esclareceu-se que as áreas adjacentes à Fazenda Marambaia são, em sua maioria, ocupadas por grandes empreendimentos agropecuários, similares aos desenvolvidos nela.

Assim, baseado nos estudos realizados, o empreendedor solicita a exclusão do programa da comunidade da Ilha do Marambaia e da Escola Municipal Dona Rita Santos Braga, alegando que:

(...), diferente da época em que foi elaborado o PEA, as diretrizes vigentes na DN COPAM 214/17 alterada pela DN COPAM 238/20, estabelece que a abrangência de aplicação das ações do PEA será definida de acordo com os limites da ABEA da atividade ou empreendimento.

As deliberações vigentes ainda estabelecem que ABEA deverá ser delimitada levando em consideração a AID do meio socioeconômico sujeito aos impactos ambientais diretos e negativos advindos da implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando os grupos sociais efetivamente impactados.

Sendo assim, **os grupos sociais (público externo) contemplados no PEA do empreendimento não possuem características para a execução das ações de educação ambiental. No caso da comunidade da Ilha do Marambaia**, como já relatado anteriormente, **essa possui aproximadamente 30 (trinta) casas, nas quais são ocupadas ocasionalmente na sua maioria por famílias sitiantes, que por sua vez são moradores que residem na área urbana do município de Pirapora.** (Grifos nossos)

Em virtude da situação exposta, **não há como realizar ações de educação ambiental nessa comunidade, além disso, como será demonstrado no próximo item desse trabalho, não há grupo social sujeito aos impactos ambientais diretos e negativos decorrentes da operação do empreendimento que poderia compor o público externo.** (Grifo nosso)

Quanto ao **público externo da Escola Municipal Dona Rita Santos Braga**, esse é composto por alunos e servidores da instituição de ensino. Como já relatado anteriormente, **na época em que foi realizado o DSP para a elaboração do PEA, constatou-se que devido ao fato da escola existente no empreendimento ter sido desativada, a maioria dos filhos dos colaboradores residentes na Fazenda Marambaia estudavam na Escola Municipal Dona Rita Santos Braga.** Em virtude disso, a instituição de ensino supramencionada foi inserida na área de abrangência do PEA do empreendimento. (Grifo nosso)

Contudo, atualmente não possui nenhum aluno na escola que tenha ligação parental com colaboradores do empreendimento, além disso, a escola se encontra localizada na área urbana do município de Pirapora, distando cerca de 10,10 km da área do empreendimento. (Grifo nosso)

Mediante ao exposto, com será atestado no presente trabalho por meio da percepção ambiental dos moradores do bairro Sagrada Família em Pirapora, **região onde a instituição de ensino se encontra localizada, não há grupo social sujeito aos impactos ambientais diretos e negativos decorrentes da operação do empreendimento** que se enquadraria como público externo. (Grifo nosso)

Por fim, empreendedor também alega que *“baseados nos conceitos e diretrizes trazidas pela DN COPAM 214/17, entendemos que na área de abrangência do empreendimento não possui indivíduos ou comunidades que se caracterizam como grupo social (público externo)”*, uma vez que a comunidade Ilha do Marambaia se trata de comunidade de sitiantes, que não residem permanentemente no local.

3.2 Considerações Finais da CAT/URA NM:

Analisado o pleito do empreendedor, com base nas justificativas técnicas apresentadas, bem como no disposto no §3º do Art. 1º da DN Copam nº 214/17, alterada pela DN Copam nº 238/2020 que versa:

Art. 1º § 3º - **Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador**, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá **avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada**, devendo o empreendedor **considerar, no mínimo, os seguintes fatores:**

(...)

IV - o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Abea; (Redação dada pelo Deliberação Normativa Copam nº 238).

(...).

(Grifo nosso)

E baseado no conceito de grupo social constante na DN Copam nº 214/17, alterada pela DN Copam nº 238/2020 que define em seu artigo 2º, inciso VII:

VII - Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades da Abea e o corpo de trabalhadores próprios e terceirizados do empreendimento ou atividade.

A equipe técnica da CAT/URA NM sugere pelo **DEFERIMENTO do pedido de exclusão do público externo do PEA compreendido pela comunidade da Ilha do Marambaia e da Escola Municipal Dona Rita Santos Braga**, para o empreendimento Fazenda Marambaia/ Viena Fazendas Reunidas.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer analisa o **pedido de exclusão da obrigatoriedade da execução de ações do Programa de Educação Ambiental com o público externo** para o empreendimento Fazenda Marambaia/ Viena Fazendas Reunidas.

Sobre a possibilidade de exclusão ou alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017, em seu art. 29, dispõe:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Em previsão semelhante o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 estabelece que:

Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No § 1º do mesmo artigo tem-se que:

A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.” E mais adiante no § 2º prescreve que “A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Entende-se que os requisitos de fato superveniente e tempestividade foram considerados atendidos, pois a condicionante foi proposta na concessão da licença e o empreendedor demonstrou a ausência do público externo nas reuniões para atendimento da mesma.

Em relação à competência para a decisão cumpre esclarecer que tendo em vista a análise do processo de licenciamento ambiental ter sido feita pela equipe técnica da então Superintendência de Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (Supram NM), caberia a esta unidade decidir sobre os pedidos. Com a alteração administrativa ocorrida no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), a competência para decisão do pedido foi alterada para a chefia da URA, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual nº 48.707/23, que dispõe:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.

Pelos motivos expostos, sugere-se à Chefe Regional da URA/NM, o deferimento da solicitação de exclusão do público externo do PEA, referente a condicionante nº 4 do “ANEXO I” do Parecer Único nº 0455035/2018 (SIAM) - Certificado de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 24/2017.

5. CONCLUSÃO

Feitas as análises técnica e jurídica do pleito do empreendedor, **a equipe interdisciplinar da Feam/URA NM sugere o DEFERIMENTO do pedido de exclusão do público externo do PEA**, referente a condicionante nº 4 do “ANEXO I” do Parecer Único nº 0455035/2018 (SIAM) - Certificado de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 24/2017, válido até 16/11/2027, Processo Administrativo nº 01103/2004/001/2012, requerido pela Viena Fazendas Reunidas para o empreendimento Fazenda Marambaia-Pirapora/MG.

A condicionante nº 4 do “ANEXO I” do Parecer Único nº 0455035/2018 (SIAM), se deferido o pleito pela autoridade competente, passará a vigorar com a seguinte redação/prazo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
4	Executar o Programa de Educação Ambiental (PEA) de acordo com a DN Copam nº 214/2017 e suas alterações, com o público interno do empreendimento.	Durante a vigência da licença



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 09/03/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 09/03/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 09/03/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134810630** e o código CRC **1F469796**.

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 30/2026

Montes Claros, 18 de março de 2026.

Assunto: Alteração de condicionante da Licença de Operação Corretiva

Empreendimento: Viena Fazendas Reunidas/Fazenda Marambaia

CNPJ: 19.527.852/0001-60

PA SIAM Nº 01103/2004/001/2012

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0005266/2021-96].

Prezado. Sr. Helder Erval Ferreira Santos,

Comunicamos o **DEFERIMENTO do pedido de exclusão do público externo do PEA**, referente a condicionante nº 4 do “ANEXO I” do Parecer Único SIAM nº 0791836/2017 - alterado pelo Parecer Único SIAM nº 0455035/2018, conforme solicitado pelo empreendedor, referente ao Processo Administrativo nº 01103/2004/001/2012, relativo ao empreendedor/empreendimento Viena Fazendas Reunidas/Fazenda Marambaia, conforme Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 26/2026 (SEI nº 134810630), que segue em anexo.

Observação:

A condicionante nº 4 do “ANEXO I” do Parecer Único SIAM nº 0791836/2017 - alterado pelo Parecer Único SIAM nº 0455035/2018, passará a vigorar com a seguinte redação/prazo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
4	Executar o Programa de Educação Ambiental (PEA) de acordo com a DN Copam nº 214/2017 e suas alterações, com o público interno do empreendimento.	Durante a vigência da licença

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 20/03/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135689920** e o código CRC **CF412454**.

Referência: Processo nº 1370.01.0005266/2021-96

SEI nº 135689920

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012

Data de Envio:

20/03/2026 16:09:41

De:

FEAM/Institucional <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

helder.santos@vienasa.com.br
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br
luiz.fernando@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

SEI: 1370.01.0005266/2021-96 Empreendimento: Viena Fazendas Reunidas/Fazenda Marambaia

Mensagem:

Prezados,

Encaminhamos Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 26/2026 e Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 30/2026 referente ao DEFERIMENTO do pedido de exclusão do público externo do PEA.

Atenciosamente,

Marta Rodrigues Brabosa Nunes
FEAM/URA NM/ NAO

Anexos:

Parecer_Tecnico_134810630.html
Oficio_135689920.html